DECRETO Nº. 3.024 DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

"Regulamenta a Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso a Informação) no âmbito do poder executivo municipal".

DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO, Prefeito do Município de Paranapuã, SP, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERNADO que é dever do Poder Público promover a gestão dos documentos públicos para assegurar o acesso às informações neles contidas, de acordo com o § 2º do artigo 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu artigo 5°, incisos X, XIV e XXXIII;

CONSIDERANDO que cabe ao Município definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações,

DECRETA:

Artigo 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito da administração do Poder Executivo Municipal de Paranapuã, direta e indireta, os procedimentos para a garantia do acesso à informação pública e para prestá-la às pessoas naturais e jurídicas com eficiência, efetividade, agilidade, objetividade, transparência, de forma clara e em linguagem de fácil compreensão, conforme as determinações da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no Inciso XXXIII, do *caput* do artigo 5º, no Inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal de 1.988.

Parágrafo Único - Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, este Decreto reger-se-á, entre outros, pelos seguintes princípios:

I – a publicidade dos atos e documentos que tramita perante o Poder Executivo Municipal consubstancia regra de atuação, ao passo que o sigilo das informações ocorrerá apenas em hipóteses específicas e excepcionais tratadas neste Decreto e em obediência à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – as hipóteses excepcionais de sigilo das informações estarão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses meramente privados; e

III – utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Artigo 2º - Este Decreto estabelece procedimentos para que a Administração Municipal, no âmbito do Poder Executivo, cumpra com eficiência e efetividade as determinações da Lei Federal 12.527/11, estabelecendo regras para a gestão das informações e documentos públicos e sigilosos gerados por este Poder.

Artigo 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV – informação sigilosa: informação submetida temporariamente a restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V – informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X – primariedade, qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI – informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com a sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII – documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Artigo 4º - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvados a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º - Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

§ 2º - Quando o fornecimento da informação gerar custo nos termos do *caput* deste artigo, somente após a comprovação do pagamento do valor em guia própria ela será disponibilizada.

Artigo 5º - Sujeitam-se ao disposto neste Decreto todos os órgãos vinculados direta ou indiretamente à Prefeitura Municipal de Paranapuã.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam,

para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Artigo 6º - O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 7º - É dever do Poder Executivo Municipal promover independentemente de requerimento, a divulgação em seu sítio na Internet (www.paranapua.sp.gov.br) de informações de interesse coletivo ou geral, observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, tais como:

I – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones da unidade, horários de atendimento ao público;

II – programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III – repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV – execução orçamentária e financeira detalhada;

V – licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, posto, graduação, função e emprego público

VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, e

VIII – contato, telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

Artigo 8º - Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC na estrutura da administração do Poder Executivo municipal

acessível via Internet ou através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Paranapuã, com o objetivo de:
I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informação;
II – informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
III – receber e registrar pedidos de acesso à informação.

§ 1º - Compete ao SIC:
I – o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
II – o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número de protocolo que conterá a data de apresentação do pedido, e
III – o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando souber.

§ 2º - O SIC, na estrutura organizacional da administração do Poder Executivo Municipal, ficará subordinado a gestão e coordenação da Secretaria Administrativo e a sua respectiva Ouvidoria;

§ 3º - O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

Artigo 9º - Consideram-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas à estrutura organizacional do Poder Executivo de Dirce Reis, assim como as que se refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pela Prefeitura.

§ 1º - O acesso às informações de interesse público dispensa qualquer motivação ou justificativa.

§ 2º - Quando a informação pretendida não estiver disponível no sítio na Internet da Prefeitura Municipal de Paranapuã, o interessado deverá dirigir-se ao E-SIC ou à Ouvidoria, redigindo seu pedido em formulário impresso ou através daquele disponibilizado no sítio eletrônico apenas com a sua identificação pessoal (nome, CPF/CNPJ e endereço) e a especificação da informação pública pretendida.

§ 3º - Não sendo possível conceder o acesso imediato a informação, o SIC ou à Ouvidoria deverá:

I – receber o requerimento, lançar em sistema informatizado de Protocolo Geral, emitir número de protocolo e encaminhá-lo ao setor responsável que disponha da informação requerida, que deverá, no prazo de 20(vinte) dias a contar do recebimento, disponibilizar a informação pretendida, ou
II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, quando se tratar de informação indisponível, inconclusa ou classificada como sigilosa.

§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por motivação expressa no Inciso II do § 3º deste artigo, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º - Não são informações de interesse público, os despachos ordinários que impulsionam o processo administrativo, mas que não contém conteúdo decisório.

Artigo 10 - Consideram-se informações de interesse privado aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse público na preservação de seu sigilo, reflitam a tutela de interesses particulares ou pessoais do contribuinte ou do cidadão a respeito do qual foram requeridas informações.

§ 1º - Para obtenção de informação de interesse privado, deverá o requerente demonstrar o interesse, adequação e utilidade quanto ao acesso explicitando o motivo determinante de seu pedido.

§ 2º - O requerimento de informações de interesse privado deverá ser solicitado no SIC na forma do § 3º, Inciso I, do artigo 9º deste Decreto, devendo o requerente individualizar os documentos que pretende acessar.

Artigo 11 - Consideram-se informações protegidas pelo sigilo todas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade, do município e da Prefeitura de Paranapuã, aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesses do Município e da Câmara Municipal de Paranapuã, assim como a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público, os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal, o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados, o prontuário médico

de pacientes, as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infecto contagiosas, além daquelas definidas pelo artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo Único - Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas no parágrafo anterior, o acesso somente dar-se-á após a concordância do titular do órgão.

Artigo 12 - Na hipótese de decisão denegatória de acesso as informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição ao acesso de informações ou documentos, poderão o interessado interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do indeferimento.

§ 1º - O recurso administrativo da decisão denegatória do acesso às informações será dirigido ao responsável que indeferiu o pedido, incumbindo-lhe instruir o processo, analisar o recurso no prazo de 10 (dez) dias e exarar nova decisão fundamentada, que poderá reconsiderar e substituir a decisão anterior ou ratificar a decisão denegatória;

§ 2º - Ratificada a decisão denegatória será facultado ao cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, interpor recurso ao Conselho Recursal, instituído por este Decreto e composto, no âmbito da Prefeitura Municipal de Paranapuã, de um Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico, um representante da Secretaria Municipal de Finanças e um representante da Secretaria Municipal Administrativa;

§ 3º - O recurso administrativo submetido ao Conselho Recursal será julgado em 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação por igual período;

§ 4º - É direito do cidadão obter o teor de todas as decisões que denegarem o acesso à informação ou documento público. Na hipótese de impedimento ou restrição aos motivos que determinaram a negativa de acesso, assegurar-se-á devolução do prazo para recurso.

Artigo 13 - As ações decorrentes da implementação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e deste Decreto, serão coordenadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 14 - Aplicam-se, subsidiariamente a este Decreto, as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paranapuã, 13 de setembro de 2022.

DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.

ELIETE SILVA DE VICENTE
Secretária Administrativa